

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Raizen Energia S.A. - Filial Bonfim

Adv.: Fabiana Fittipaldi Morade (174299-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Raízen Energia S.A. - Filial Bonfim com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001359-36.2012.5.15.0029, em trâmite naquela Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta que, não obstante no dia da audiência designada para 19.06.2013 às 14h30 tenha protocolado eletronicamente todos os documentos de representação processual, incluindo a carta de preposição, o Juízo corrigendo, desconsiderando-os, acolheu o requerimento formulado em réplica pelo reclamante, aplicando-lhe os efeitos da revelia e confissão.

Argumenta que tal conduta deve ter decorrido do provável fato de as peças e os documentos protocolados eletronicamente não terem sido oportunamente impressos.

Reputa ter havido erro e omissão contrários à boa ordem processual, uma vez que desde a data da audiência os documentos se encontravam no processo e que compareceu àquela representada por preposto e procurador devidamente constituídos.

Entende que a ausência da carta de preposição não atrairia, de qualquer forma, os efeitos reconhecidos e que o prazo previsto na CLT para a apresentação dos documentos de representação processual não é peremptório, havendo necessidade de intimação da parte para saneamento de eventual irregularidade.

Considera suficiente à outorga dos poderes de representação da cláusula "ad judicium" a presença do preposto em audiência acompanhado de advogado portando a contestação e documentos.

Em pedido liminar, requer seja determinada a imediata suspensão do ato motivador da presente medida. Quanto ao mérito, pugna pela reforma e nulidade do ato atacado.

Junta documentos (fls. 10-372).

Relatados.

DECIDO:

A medida correicional é apresentada em face do r. despacho:

"Trata-se de petição em que o reclamante postula a aplicação dos efeitos da revelia e confissão à reclamada, por irregularidade na representação processual. Em análise aos autos constata-se ausência de regularização processual da reclamada (procuração/substabelecimento). O artigo 37 do Código de Processo Civil determina que somente é possível que advogado procure, em juízo, em nome da parte, sem instrumento de mandato, em casos urgentes ou para evitar decadência ou prescrição. A procuração deverá, então, ser juntada no prazo máximo de 15 dias da propositura da ação e os atos não ratificados devem ser considerados inexistentes. Ocorre que, in casu, não há se falar em ato urgente, tampouco hipótese de prescrição ou decadência. De se destacar, ainda, não ocorrida a modalidade de instrumento de procuração apud acta, assim denominada quando, destinada ao mandato judicial, é lavrada nos próprios autos do processo, pelo escrivão, perante o Juiz e assinada pelos constituintes, autores ou réus, desde que traga a assinatura de duas testemunhas, como ensina Correia Telles (Doutrina das Ações, apud De Plácido e Silva, citado na obra de Francisco Antonio de Oliveira, Comentários aos Enunciados do TST, 5ª edição, ed. RT, 2001, p. 440). As peças processuais, de cunho ordinário e necessárias ao andamento processual, são atos corriqueiros praticados pelo advogado, não havendo como reputá-los urgentes quando normalmente aviados. A aplicação dos efeitos da revelia e confissão é medida que se impõe, uma vez que relevar tal situação configuraria, na prática, o desprezo pelas formalidades processuais, responsáveis pela manutenção da ordem processual e do equilíbrio entre as partes. Sendo a reclamada revel e confessa, determino o desentranhamento da defesa e documentos, que deverão ser juntados por linha. O reclamante formulou pedido de adicional de insalubridade. Tendo em vista a revelia da reclamada, concedo o prazo de 05 para que o obreiro diga se insiste na realização da perícia técnica. Se confirmado, encaminhem-se os autos ao I. perito, conforme consignado em ata de audiência. Em havendo desistência, estará encerrada a instrução processual, podendo as partes apresentar razões finais no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Desde já, renova-se a última proposta conciliatória. Decorridos os prazos, a Secretaria da Vara deverá: 1) caso insista na perícia técnica, encaminhar os autos ao I. perito, observadas as disposições da ata de audiência; 2) caso desista da perícia técnica, tornar os autos conclusos para prolação da sentença, sendo que as partes serão notificadas pela Imprensa Oficial. Intimem-se. Jaboticabal, 10/09/2013. ISMAR CABRAL MENEZES Juiz Titular de Vara do Trabalho." (fls. 363-364)

Nos moldes do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Com efeito, preconiza o dispositivo regimental por último referido, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Por outro lado, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe em seu art. 2º:

"A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu deste encargo, pois deixou de juntar a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da petição inicial, Dra. Juliana Baraldi dos Santos (fl. 09), o que compromete a admissibilidade da correição.

Ademais, conforme se constata da transcrição do despacho impugnado, não há como afirmar que o Juízo corrigendo tenha desconsiderado os documentos protocolados por meio eletrônico, mas apenas que procedeu à análise dos autos e concluiu pela irregularidade de representação processual da corrigente.

Assim, não fosse pela ausência da cópia da procuração, o indeferimento liminar da correição seria determinado pela flagrante natureza jurisdicional das questões aqui tratadas - aplicação dos efeitos da revelia e confissão à corrigente - que as tornam insuscetíveis de reexame pela presente medida.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041544.0915.035998